



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI N.º 1.987

“INSTITUI O INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAOPEBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, pela presente Lei, o Instituto de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba, Autarquia Municipal, destinado a proporcionar a seus segurados a concessão e manutenção de benefícios obrigatórios e facultativos, bem como a gestão financeira e administrativa do sistema.

§ 1º - São beneficiários do Instituto o segurado obrigatório e o segurado facultativo.

§ 2º - Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Instituto, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - São segurados obrigatórios do Instituto os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, os detentores de função gratificada, ou contrato administrativo os aposentados sob o regime jurídico estatutário e os pensionistas, não vinculados a outros sistemas previdenciários.

§ 1º - O servidor ocupante de dois cargos ou funções contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 3º - São segurados facultativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

a - os servidores municipais que deixarem, temporariamente, de receber vencimentos ou remuneração dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição ou licença sem vencimentos;

b - os ex-servidores municipais que tenham sido contribuintes obrigatórios, e que tenham contribuído para o fundo pelo menos 06 (seis) meses imediatamente antes do desvínculo.

§ 1º - No caso da alínea "b" deste artigo, a contribuição será calculada com a incidência percentual sobre a remuneração do cargo ou função em que se deu a vacância, e será corrigida de acordo com o reajuste dos servidores.

§ 2º - A qualidade do segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o destinatário protocolar seu requerimento no prazo máximo de trinta 30 (trinta) dias contados do desligamento.

§ 3º - A contribuição do segurado de que trata o artigo será efetuada em conta e entidade bancária indicadas pela Administração do Instituto.

§ 4º - O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 5º - O não pagamento de contribuição por 06 (seis) meses implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo Instituto.

Art. 4º - A perda da qualidade de segurado do Instituto ocorrerá:

I - quanto ao segurado obrigatório:

a - servidor público, com seu afastamento definitivo ou com seu afastamento temporário sem vencimento ou remuneração, do serviço público municipal;

b - aposentado, com seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;

II - quanto ao segurado facultativo:

a - a pedido;

b - com a ocorrência do disposto no parágrafo 5º, do artigo 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Instituto em relação ao segurado e seus dependentes.

Art. 5º - O benefício obrigatório do Instituto compreende exclusivamente a aposentadoria.

Art. 6º - O servidor segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - com proventos integrais:

a - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei;

b - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

c - voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora;

II - com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a - por invalidez, nos demais casos não especificados na alínea "a" do inciso anterior;

b - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

c - voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;

d - voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exceções ao disposto no inciso I, alínea "b" e no inciso II, alínea "d" deste artigo, no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 7º - Para atender as finalidades e encargos sociais a que se destina, o Instituto terá como fonte permanente de receita:

I - 2% (dois por cento) mensais de remuneração, provento ou pensão de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

servidor, aposentado ou pensionista, respectivamente, que serão descontados compulsoriamente na fonte.

II - 6% (seis por cento) mensais do valor total da folha de pagamento de pessoal, como participação obrigatória da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O Instituto criado por esta Lei funcionará, em caráter permanente, a contar de sua implantação, sob gestão de diretoria própria e conselho fiscal.

§ 1º - Deverão integrar necessariamente a diretoria, 01 (um) diretor-presidente indicado pelo Poder Executivo, 01 (um) diretor do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e 01 (um) diretor representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo voto direto de seus representados.

§ 2º - Empossado o diretor-presidente e o diretor-financeiro indicados, respectivamente pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, estes fixarão normas para a eleição do diretor-secretário, representante dos servidores.

§ 3º - A gestão da diretoria será fiscalizada por conselho fiscal, integrado por 01 (um) membro indicado pelo Executivo Municipal, 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal e por 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, indicado pela Associação dos Servidores da Prefeitura Paraopeba.

§ 4º - Os suplentes do conselho fiscal serão indicados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Trimestralmente, a diretoria publicará relatório pormenorizado contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Instituto.

Art. 9º - Os membros da diretoria do Instituto receberão, a título de gratificação até 50% (cinquenta por cento) das respectivas remunerações, pelo exercício de suas funções.

§ 1º - Os conselheiros fiscais receberão gratificação pelo desempenho de função, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) de suas respectivas remunerações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

§ 2º - Os valores das gratificações paga aos diretores e conselheiros correção às expensas de recursos próprios do Instituto.

§ 3º - Os valores da remuneração dos servidores designados para os cargos de direção e conselho fiscal serão pagos pelos respectivos órgãos de origem.

Art. 10 - A diretoria eleita prevista no artigo anterior recolherá em conta específica, preferencialmente em instituição bancária oficial, as contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Os recursos financeiros deste Instituto serão utilizados exclusivamente no pagamento de aposentadorias dos servidores, e outras finalidades previstas nesta lei, destinadas a manutenção do Instituto, e seu desvirtuamento, sob qualquer pretexto, acarretará ao agente responsável a aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 12 - Estando assegurado os recursos necessários para pagamento dos servidores aposentados e despesas com manutenção do Instituto, havendo disponibilidade financeira, esta poderá ser aplicada no mercado financeiro, e investidas de forma a assegurar o crescimento dos vencimentos do Instituto, com aprovação da diretoria, conforme abaixo se segue:

I - aplicação em instituições oficiais do mercado financeiro;

II - empréstimo pessoal a segurados do Instituto, dentro de normas a serem baixadas pela direção, para desconto em folha de pagamento;

III - empréstimo ao Município, com aprovação em Lei, tendo como garantia legal retenção do ICMS e/ou FPM, em percentual necessário ao pagamento das parcelas;

IV - aquisição e construção de imóveis para uso próprio ou locação comercial;

V - empréstimo a outros órgãos públicos, com aprovação em Lei, tendo como garantia de pagamento retenção de receita.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso empréstimo ao Município, o vencimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

dívida e seu pagamento deverá ser coincidente e efetuado de acordo com o mandato do Prefeito solicitante.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado e obrigado a fazer transferência de todos os saldos existentes e que venham a existir em conta especial do Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba, criado pela Lei nº 1.814/93, de 26 de maio de 1993, podendo compensar todos os possíveis créditos e/ou débitos levantados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda - Setor de Contabilidade, obrigada a fazer todo o levantamento contábil/financeiro, com o objetivo de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.814.

Prefeitura Municipal de Paraopeba, 30 de maio de 1997.


Nelson Leonardo Lima
PREFEITO


Dr. Roberto de Jesus Viana
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

